

Ministério da Educação UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS ASSESSORIA DE LEGISLACAO



PESSOAL: ANÁLISE E PARECER DA ASLEG: 65-2019

PROCESSO Nº: 23064.018113/2019-31

INTERESSADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA PÓS-GRADUAÇÃO E LICENÇA-CAPACITAÇÃO

Sra. Diretora de Gestão de Pessoas:

O presente parecer visa a dirimir questionamento suscitado pela Secretaria de Desenvolvimento de Pessoas - SEDEP por intermédio de sua Secretária, Sra. Vaniele Marcondes, acerca das concessões de licença para capacitação a servidores da UTFPR e de que forma eventual afastamento para pós-graduação interfere no mérito dos requerimentos. Em outras palavras, apresentado o seguinte questionamento, a saber: "servidor que esteve afastado para pós-graduação por 2 (dois) anos deve cumprir o mesmo período dentro da Instituição. Nesse caso ele poderia usufruir de Licença Capacitação nesse período?".

Vieram os autos à ASLEG, para análise e parecer, com recomendação do Diretor Adjunto de Gestão de Pessoas, Sr. Elzimar de Andrade, com a devida revisão dos entendimentos exarados pela Diretoria de Gestão de Pessoas desta Universidade nos seguintes processos: processos 23064.000499/2016-81 (interessado FRANCIELE MALAGUTI BELTRAME, em Recurso ao edital n.º 001/2016 – DIRPPG/COGERH-DV) e 23064.000789/2008-15 (interessado MAURICIO GOMES DE ANDRADE e outros).

É o breve relato. Passo a analisar .

| ANÁLISE E PARECER

Em primeiro plano, cumpre esclarecer que a Administração Publica deve pautar suas ações no Princípio da Legalidade, o qual está expresso no art. 37 da Constituição Federal. Logo, <u>nenhum ato poderá ser feito pela administração pública sem que a lei assim o permita.</u> Nesse sentido, conforme Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (1)

Nessa esteira de entendimento, consideramos que a controvérsia envolve, ao final, dois questionamentos:

- (a) se o servidor que esteve afastado para pós-graduação por 2 (dois) anos deve cumprir o mesmo período dentro da Instituição, estando impedido de obter licença para capacitação (pergunta apresentada pela SEDEP); e
- (b) se o servidor que gozou licença para capacitação tem direito e afastar-se para pós-graduação na sequência (assunto abordado nos pareceres exarados nos processos 23064.000499/2016-81 (interessado FRANCIELE MALAGUTI BELTRAME, em Recurso ao edital n.º 001/2016 DIRPPG/COGERH-DV) e 23064.000789/2008-15 (interessado MAURICIO GOMES DE ANDRADE e outros).

A esse respeito, o afastamento para pós-graduação dos servidores da UTFPR encontra previsão na Lei n.º 8.112/90, nos seguintes artigos:

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pósgraduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (grifos acrescidos)

- § 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pósgraduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (grifos acrescidos)
- § 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)
- § 4° Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1° , 2° e 3° deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 5° Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4° deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei n° 11.907, de 2009)
- § 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 7° Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1° a 6° deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

A celeuma paira sobre a redação do §2º, especialmente no trecho a seguir grafado: "Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento."

A esse respeito, visando a dirimir a dúvida acerca da possibilidade de o servidor que obteve licença para capacitação, nos últimos 2 (dois) anos anteriores à solicitação de afastamento para pósgraduação adquirir esse direito, foram emitidos os seguintes pareceres no âmbito da UTFPR:

No primeiro processo 23064.000789/2008-15 (interessado MAURICIO GOMES DE ANDRADE e outros) foi emitido parecer pela Chefia do Departamento de Recursos Humanos da UTFPR e referendado pela Pró-Reitoria de Planejamento e Administração - PROPLAD (cumpre destacar a subordinação, à época daquele Departamento à PROPLAD), datado de 09/12/2008. Nesse expediente discutia-se o texto do art. 96-A. Os §§2º e 3º do citado artigo impôs restrições de lapsos temporais para concessão de afastamento

para cursar mestrado, doutorado e pós-doutorado. Esse entendimento, exarado pela Administração em 2008, visava a diferenciar a licença de que tratava o artigo 96-A (licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença para capacitação) da licença para capacitação profissional propriamente dita (prevista no art. 87 da Lei n.º 8.112/90), para a qual, segundo entendimento daquela Chefia, a Lei não reconheceu sua fruição como sendo fator impeditivo para a concessão de afastamento integral para cursar Pós-Graduação *stricto sensu*. Veja-se excertos do parecer dissertando acerca dessa diferenciação (sem grifos no original) e que apresentam importantes esclarecimentos quanto ao tema em apreço:

A licença para tratar de assuntos particulares está prevista no art. 91 da Lei nº 8.112/90. Era um procedimento usual há muitos anos no então CEFET-PR que o docente, também empregado da iniciativa privada, tivesse por esta custeado um programa de mestrado ou doutorado. Era comum, nessas hipóteses, que o docente fosse liberado da Instituição, por meio de licença para tratar de interesses particulares, para não perder a oportunidade de formação. Por essa razão, tal licença sempre foi deferida. E é desse tipo de hipótese que entendemos estar sendo tratado no supramencionado dispositivo legal, haja vista que não faz sentido retardar o afastamento de quem usufruiu de licença para capacitação de três meses (art. 87) com quem usufruiu de licença para tratar de assuntos particulares, ainda que tais assuntos se referissem a sua capacitação (art. 91). Alerte-se que há inúmeros docentes que adiantam créditos de mestrado e doutorado com a licença para capacitação, prevista no art. 87.

Não bastasse a razoabilidade, existem, ainda, aspectos lingüísticos que devem ser observados. A ausência de uma vírgula na redação do supramencionado dispositivo legal faz toda a diferença para o entendimento proposto pelos consulentes. A ausência da vírgula impede a leitura que os interessados querem dar aos §§ 2º e 3º. De tal forma que para ser considerada a licença para capacitação tratada no art. 87, bem como a licença para tratar de assuntos particulares de que trata o art. 91, necessariamente os itens deveriam estar separados por esse sinal de pontuação.

Assim, concluiu o citado parecer:

(...)

Não havendo manifestação do MEC e até que a Medida Provisória n.º 441/2008 seja convertida em Lei - momento em que poderá haver alteração em todo o dispositivo em comento - não é possível que à UTFPR, em função do princípio da legalidade, restringir aquilo que a lei não está restringindo. Dianto do exposto, s.m.j., entendemos que a fruição de licença para capacitação (art. 87) não é impeditivo para retardamento da concessão de afastamento para mestrado ou doutorado.

Em razão da Lei n.º 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, a redação dessa Medida Provisória tornou-se consolidada na Lei n.º 8.112/90, mantendo-se os mesmos termos, como acima destacado.

Na sequência, adveio novo parecer de lavra desta Assessoria de Legislação e exarado no processo administrativo n.º 23064.000499/2016-81 - interessada FRANCIELE MALAGUTI BELTRAME, em Recurso ao edital n.º 001/2016 – DIRPPG/COGERH-DV, datado de 29/02/2016 e que acolhe a conclusão do parecer anterior, mantendo a Diretoria de Gestão de Pessoas da UTFPR o mesmo entendimento:

Na hipótese em exame, portanto, resta claro que (a) a inteligência exarada no parecer colacionado continua vigente, eis que se aplica perfeitamente ao caso concreto, não havendo dúvidas que de que a restrição trazida no art. 96-A da Lei n.º 8.112/90 não se refere aos casos de licença para capacitação profissional (art. 87); e (b) qualquer restrição nesse sentido e que esteja contido no Edital n.º 001/2016-DIRPPG/COGERH-DV deverá ser suprimido, eis que manifestamente contrário à lei.

Cingia-se a controvérsia, portanto, de interpretação legal. Sob outra perspectiva, encontrase os termos da Nota Informativa n.º 244/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (vigente), de lavra da Secretaria de Gestão Pública do então denominado Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, hoje Ministério da Economia. Ao abordar o tema de afastamento de servidor em estágio probatório, nos termos do art. 96-A da Lei n.º 8.112/90, apresentou em seu bojo as seguintes considerações (grifamos): Este órgão central do SIPEC já se manifestou reiteradas vezes sobre o assunto no sentido de que, os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, desde que não tenham se afastado por motivo de licença para tratar de assuntos particulares ou para gozo de licença capacitação, conforme estabelece expressamente o § 2º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

Importa destacar que ainda que essa Nota Informativa não tenha como objeto central o tema do presente parecer, aborda indiretamente soluções pertinentes à questão objeto da consulta ora em discussão.

Note-se que a redação acima apresenta a licença capacitação como fator impeditivo para posterior afastamento para pós-graduação se não decorrido lapso temporal que a lei exige. Como é sabido, a Secretaria de Gestão Pública é órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, no uso de sua competência normativa, propositor de políticas públicas em matéria de gestão de pessoas e interpretativa da legislação de pessoal, ou seja, detentora da competência normativa para esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação de legislação de recursos humanos.

Diante disso, com a vênia aos que perfilham visão oposta, vislumbra-se que, em relação ao questionamento (b) se o servidor que gozou licença para capacitação tem direito e afastar-se para pósgraduação na sequência (assunto abordado nos pareceres exarados nos processos 23064.000499/2016-81 (interessado FRANCIELE MALAGUTI BELTRAME, em Recurso ao edital n.º 001/2016 — DIRPPG/COGERH-DV) e 23064.000789/2008-15 (interessado MAURICIO GOMES DE ANDRADE e outros), o art. 96-A, §2º, apresenta, de forma cristalina, impedimento, ou seja, se o servidor obteve licença para capacitação deverá permanecer em exercício por 2 (dois) anos - prazo imposto pela lei - até a data da solicitação de afastamento para cursar mestrado ou doutorado.

De outra banda, a respeito do seguinte questionamento (a) se o servidor que esteve afastado para pós-graduação por 2 (dois) anos deve cumprir o mesmo período dentro da Instituição, estando impedido de obter licença para capacitação (pergunta apresentada, neste questionamento, pela SEDEP), cuida-se do instituto da licença para capacitação, prevista no art. 87 da Lei n.º 8.112/90:

Da Licença para Capacitação

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 87. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Da leitura do citado artigo é possível identificar que é exigência da norma o período de 5 (cinco) anos de <u>efetivo exercício.</u> Nesse particular, o gozo de afastamento para cursar pós-graduação, ainda que tal tempo de serviço seja contabilizado para fins de aposentadoria do servidor técnico-administrativo em educação, não se trata de efetivo exercício, eis que, salvo melhor juízo, o servidor encontra-se afastado de suas atividades laborativas para estudo de mestrado ou doutorado.

Não bastasse isso, o §4º do art. 96-A exige expressamente que o servidor que obtiver afastamento para pós-graduação deverá, quando do seu retorno ao trabalho, permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido, o que não se compatibiliza com o licenciamento de suas atividades para gozo de licença para capacitação na sequência de um afastamento para pós-graduação, novamente fato incontroverso.

Ainda nessa direção o entendimento citado pela consulente SEDEP e exarado pelo Ministério da Educação em Parecer n.º 50007/2015/DAJ/COLEP/CGGP/SAA (processo n.º 23070.007487/2015-18 - interessado Marcos Lázaro Moreli, assunto: licença capacitação), datado de 18/11/2015 e referendado pela então Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas desse Ministério, que assim dissertou:

Conforme consta do dispositivo legal, o servidor beneficiado pelo afastamento deverá permanecer no exercício de suas funções, após seu retorno, por período igual ao do afastamento concedido, no caso em comento o servidor deverá permanecer no exercício de suas funções pelo período de 1 ano para que possa afastar-se novamente. Dessa forma, resta clara a impossibilidade de concessão da Licença para Capacitação ora pleiteada.

Importante ressaltar que, a despeito da previsão legal, é necessário que haja interesse e conveniência da administração pública em conceder a supracitada licença, bem como que o curso escolhido pelo servidor seja compatível com as atividades que ele exerce.

Como remate, necessário é lembrar que almejando a concretização do objetivo precípuo da Administração Pública que é o bem-estar social, gerindo os recursos públicos do povo e para o povo, o gestor deve guiar-se pelos Princípios da Administração Pública, embasando todos os seus atos na legalidade. Assim, é impossível a esta Assessoria dar outra interpretação aos questionamentos supramencionados

CONCLUSÃO:

Feitas essas considerações, buscando facilitar a compreensão dos entendimentos acima expostos tenho por consentâneo que:

- (a) em relação ao questionamento apresentado pela SEDEP, o servidor afastado para pósgraduação por 2 (dois) anos <u>deverá cumprir o mesmo período em efetivo exercício, estando impedido de</u> <u>obter licença para capacitação, consoante art. 96-A, § 4º da Lei n.º 8.112/90 combinado com a redação do</u> <u>art. 87 da mesma lei;</u>
- (b) em relação ao questionamento se o servidor que gozou licença para capacitação tem direito e afastar-se para pós-graduação na sequência o art. 96-A, §2º apresenta impedimento, ou seja, se o servidor obteve licença para capacitação deverá permanecer em exercício por 2 (dois) anos até a data da solicitação de afastamento para cursar mestrado ou doutorado, entendimento corroborado pelo teor Nota Informativa n.º 244/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (vigente), de lavra da Secretaria de Gestão Pública;
- (c) por último, considerando que entendimento diverso foi exarado em pareceres anteriores (processos 23064.000499/2016-81 (interessado FRANCIELE MALAGUTI BELTRAME, em Recurso ao edital n.º 001/2016 DIRPPG/COGERH-DV) e 23064.000789/2008-15 (interessado MAURICIO GOMES DE ANDRADE e outros), sugere-se que esses sejam tornados sem efeito.

É o parecer. Submeto à apreciação superior.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

Lise Vogt Flores

Diretoria de Gestão de Pessoas da UTFPR

(1)<u>https://jus.com.br/artigos/43600/os-principios-constitucionais-da-administracao-publica-expressos-no-artigo-37-da-constituicao-brasileira</u>. Acesso 23.05.2019.



Documento assinado eletronicamente por **LISE VOGT FLORES**, **ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 19/08/2019, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº</u> 8.539, de 8 de <u>outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.utfpr.edu.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 1001764 e o código CRC 6714208D.

Referência: Processo nº 23064.018113/2019-31

SEI nº 1001764